



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI N. 2.603, DE 17 DE ABRIL DE 2020**  
(DOM 17.04.2020 – N. 4822, ANO XXI)

**DISPÕE** sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica autorizada a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência decorrente da pandemia de Covid-19, por dispensa de licitação, nos termos do art. 4º, **caput** e parágrafos, da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com aplicação subsidiária da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002.

**§ 1º** A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência decorrente da pandemia de Covid-19.

**§ 2º** Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão disponibilizadas em sítio oficial específico da Prefeitura de Manaus, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Art. 2º** A aquisição de bens e a contratação de serviços, previstas no **caput** do art. 1º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido, nos termos do art. 4º-A da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Art. 3º** Nas dispensas de licitação, previstas no **caput** do art. 1º desta Lei, presumem-se atendidas as condições elencadas no art. 4º-B da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Art. 4º** Para as contratações, previstas no **caput** do art. 1º desta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns, nos termos do art. 4º-C da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Art. 5º** Nas contratações, previstas no **caput** do art. 1º desta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, nos termos do art. 4º-E da Lei Federal n. 13.979, de 2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### DIRETORIA LEGISLATIVA

**Parágrafo único.** Quanto à estimativa de preço, deverá ser obtido por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- I – portal de compras da Prefeitura de Manaus;
- II – pesquisa publicada nos termos da Lei Nacional;
- III – sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- IV – contratações similares de outros entes públicos;
- V – pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

**Art. 6º** Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inc. XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 4º-F da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Art. 7º** Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, nos termos do art. 4º-H da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Art. 8º** Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a Administração Pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do art. 4º-I da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Art. 9º** Nas contratações, previstas no **caput** do art. 1º desta Lei, e nas locações de bens para a rede pública de saúde, a dispensa de licitação poderá ser precedida de aceitação de proposta encaminhada pela contratada, mediante assinatura de autoridade competente, desde que seja por aquela considerada condição inafastável para imediata entrega de bens ou prestação de serviços.

**Parágrafo único.** A aceitação da proposta consoante descrita no **caput** deste artigo não dispensa a devida formalização do contrato em instrumento próprio, mas servirá, até a ocorrência da assinatura deste, como documento hábil à promoção do pagamento devido ao contratado, bem assim para a instrução de processo administrativo nas hipóteses de atraso ou inexecução injustificada do contrato.

**Art. 10.** O pagamento das contratações, previstas no **caput** do art. 1º desta Lei, poderá acontecer de forma antecipada, devendo-se, porém, proceder-se ao encerramento do procedimento de dispensa de licitação e contratação, de acordo com as normas legais pertinentes, nas seguintes situações:

- I – necessário investimento antecipado para a implantação de nova infraestrutura ou serviço de atendimento à saúde ou assistência social;
- II – aquisição de materiais de consumo que estejam com restrição de disponibilidade no mercado;
- III – aquisição ou locação de materiais permanentes que estejam com restrição de disponibilidade no mercado;



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### DIRETORIA LEGISLATIVA

**IV** – contratação de outros serviços relacionados ao enfrentamento e combate à pandemia cuja situação de mercado não possibilite o pagamento posterior;

**V** – outras hipóteses previstas na legislação.

**Art. 11.** A emissão da autorização de compra ou locação ou da ordem de execução de serviços, bem como a assinatura do instrumento contratual, independendo da existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente.

**§ 1.º** Em caráter excepcional, fundado em grave risco de não atendimento à demanda da rede pública de saúde, a entrega dos bens ou a prestação dos serviços contratados poderão ocorrer à vista de autorização de compra ou locação ou ordem de execução de serviços, postergando-se a obrigatoriedade formalização do instrumento contratual.

**§ 2.º** Na pendência de publicação da ata de registros de preços referentes a bens e serviços da área da saúde e durante o período emergencial, poderá ser emitida autorização de compra ou locação ou ordem de execução de serviço imediata quando a entrega do bem ou a prestação do respectivo serviço se fizer urgente.

**Art. 12.** Enquanto perdurar a emergência decorrente da pandemia de Covid-19, os órgãos e as entidades municipais poderão, por dispensa de licitação, proceder às contratações previstas no **caput** do art. 1.º desta Lei, mesmo não destinadas diretamente aos setores de saúde, quando motivadamente visa ao atendimento de necessidades coletivas inadiáveis, relacionadas ao enfrentamento da emergência decorrente da pandemia de Covid-19.

**Art. 13.** Nas requisições para aquisições de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do art. 3.º, inciso VII, da Lei Federal n. 13.979, de 2020, será garantido o pagamento posterior de indenização justa pelo valor do mercado.

**Parágrafo único.** No caso de eventuais distorções de mercado que repercutam na avaliação do preço a ser indenizado e que importem em ganho excessivo pelo interessado, serão desconsideradas pela Administração Pública para fins de pagamento por indenização que, nessa situação, será levada em consideração a média de preços do bem ou serviço praticados no mercado nos últimos doze meses anteriores à requisição.

**Art. 14.** Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, serão observados os termos do art. 4.º-G da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando seus efeitos restritos exclusivamente ao período de emergência em saúde declarado em âmbito municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Manaus, 17 de abril de 2020.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.04.2020 – Edição n. 4822, Ano XXI.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, sexta-feira, 17 de abril de 2020.

Ano XXI, Edição 4822 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI N° 2.603, DE 17 DE ABRIL DE 2020

**DISPÕE** sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Fica autorizada a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência decorrente da pandemia de Covid-19, por dispensa de licitação, nos termos do art. 4º, **caput** e parágrafos, da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com aplicação subsidiária da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002.

**§ 2º** A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência decorrente da pandemia de Covid-19.

**§ 2º** Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão disponibilizadas em sítio oficial específico da Prefeitura de Manaus, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Art. 2º** A aquisição de bens e a contratação de serviços, previstas no **caput** do art. 1º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido, nos termos do art. 4º-A da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Art. 3º** Nas dispensas de licitação, previstas no **caput** do art. 1º desta Lei, presumem-se atendidas as condições elencadas no art. 4º-B da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Art. 4º** Para as contratações, previstas no **caput** do art. 1º desta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns, nos termos do art. 4º-C da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Art. 5º** Nas contratações, previstas no **caput** do art. 1º desta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, nos termos do art. 4º-E da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Parágrafo único.** Quanto à estimativa de preço, deverá ser obtido por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- I – portal de compras da Prefeitura de Manaus;
- II – pesquisa publicada nos termos da Lei Nacional;
- III – sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- IV – contratações similares de outros entes públicos;
- V – pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

**Art. 6º** Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inc. XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 4º-F da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Art. 7º** Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, nos termos do art. 4º-H da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Art. 8º** Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a Administração Pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do art. 4º-I da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Art. 9º** Nas contratações, previstas no **caput** do art. 1º desta Lei, e nas locações de bens para a rede pública de saúde, a dispensa de licitação poderá ser precedida de aceitação de proposta encaminhada pela contratada, mediante assinatura de autoridade competente, desde que seja por aquela considerada condição inafastável para imediata entrega de bens ou prestação de serviços.

**Parágrafo único.** A aceitação da proposta consoante descrita no **caput** deste artigo não dispensa a devida formalização do contrato em instrumento próprio, mas servirá, até a ocorrência da assinatura deste, como documento hábil à promoção do pagamento devido ao contratado, bem assim para a instrução de processo administrativo nas hipóteses de atraso ou inexecução injustificada do contrato.

**Art. 10.** O pagamento das contratações, previstas no **caput** do art. 1º desta Lei, poderá acontecer de forma antecipada, devendo-se, porém, proceder-se ao encerramento do procedimento de dispensa de licitação e contratação, de acordo com as normas legais pertinentes, nas seguintes situações:

I – necessário investimento antecipado para a implantação de nova infraestrutura ou serviço de atendimento à saúde ou assistência social;

II – aquisição de materiais de consumo que estejam com restrição de disponibilidade no mercado;

III – aquisição ou locação de materiais permanentes que estejam com restrição de disponibilidade no mercado;

IV – contratação de outros serviços relacionados ao enfrentamento e combate à pandemia cuja situação de mercado não possibilite o pagamento posterior;

V – outras hipóteses previstas na legislação.

**Art. 11.** A emissão da autorização de compra ou locação ou da ordem de execução de serviços, bem como a assinatura do instrumento contratual, independe da existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente.

§ 1º Em caráter excepcional, fundado em grave risco de não atendimento à demanda da rede pública de saúde, a entrega dos bens ou a prestação dos serviços contratados poderão ocorrer à vista de autorização de compra ou locação ou ordem de execução de serviços, postergando-se a obrigatoriedade formalização do instrumento contratual.

§ 2º Na pendência de publicação da ata de registros de preços referentes a bens e serviços da área da saúde e durante o período emergencial, poderá ser emitida autorização de compra ou locação ou ordem de execução de serviço imediata quando a entrega do bem ou a prestação do respectivo serviço se fizer urgente.

**Art. 12.** Enquanto perdurar a emergência decorrente da pandemia de Covid-19, os órgãos e as entidades municipais poderão, por dispensa de licitação, proceder às contratações previstas no **caput** do art. 1º desta Lei, mesmo não destinadas diretamente aos setores de saúde, quando motivadamente visa ao atendimento de necessidades coletivas inadiáveis, relacionadas ao enfrentamento da emergência decorrente da pandemia de Covid-19.

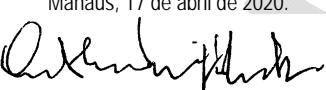
**Art. 13.** Nas requisições para aquisições de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal n. 13.979, de 2020, será garantido o pagamento posterior de indenização justa pelo valor do mercado.

**Parágrafo único.** No caso de eventuais distorções de mercado que repercutam na avaliação do preço a ser indenizado e que importem em ganho excessivo pelo interessado, serão desconsideradas pela Administração Pública para fins de pagamento por indenização que, nessa situação, será levada em consideração a média de preços do bem ou serviço praticados no mercado nos últimos doze meses anteriores à requisição.

**Art. 14.** Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, serão observados os termos do art. 4º-G da Lei Federal n. 13.979, de 2020.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando seus efeitos restritos exclusivamente ao período de emergência em saúde declarado em âmbito municipal.

Manaus, 17 de abril de 2020.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
 Prefeito de Manaus

#### DECRETO N° 4.810, DE 17 DE ABRIL DE 2020

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 80, inc. XII e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

**CONSIDERANDO** a obrigação do Poder Público de proporcionar à população condições dignas de moradia, lazer, educação, saúde e demais serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que a faixa de terra a ser utilizada está encravada em área tecnicamente estratégica para a utilidade do qual se destina;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proporcionar espaços indispensáveis ao desenvolvimento das atividades previstas no Projeto de Recuperação Ambiental, Requalificação Social e Urbanística no Igarapé do Mindu, de interesse da UEP/SEMINF;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade da priorização dos processos de desapropriação ou indenização de áreas consideradas de

utilidade pública necessárias para a execução de obras nas áreas destinadas à implantação do Projeto de Recuperação Ambiental, Requalificação Social e Urbanística no Igarapé do Mindu;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 0021/2020 – DEGSR/SEMMAS que verificou que o imóvel em questão está parcialmente inserido em Área de Preservação Permanente – APP;

**CONSIDERANDO**, finalmente a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município – PGM, por meio do Parecer nº 17/2020 – PPI/PGM, ratificado pelo Despacho subscrito pela Subprocuradora Geral Adjunta do Município, os demais elementos informativos constantes nos autos do Processo nº 2012/11217/11263/00089,

#### DECRETA:

**Art. 1º** É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel localizada nesta cidade na Rua Paguana (antiga Rua Jito), nº 113, Comunidade Jorge Teixeira, Bairro Jorge Teixeira, com área total de 89,34 m<sup>2</sup> (oitenta e nove metros quadrados e trinta e quatro decímetros quadrados) e perímetro de 46,96 m (quarenta e seis metros e noventa e seis centímetros) lineares, devidamente registrado sob a matrícula nº 21.322 no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras, de propriedade de **LUCINEIDE BARBOZA FERREIRA**, com os seguintes limites e confrontações: Norte: com o imóvel de nomenclatura JT-06, por uma linha de 17,75 m (dezessete metros e setenta e cinco centímetros); ao Sul: com o imóvel de nomenclatura JT-08, por uma linha com três segmentos de reta sendo 3,70 m (três metros e setenta centímetros), 0,88 (oitenta e oito centímetros) e 14,05 m (quatorze metros e cinco centímetros); a Leste: com a Rua Paguana antiga Rua Jito para onde faz frente, por uma linha de 5,73 m (cinco metros e setenta e três centímetros); e a Oeste: com a Área Remanescente do Projeto, por uma linha de 4,85 m (quatro metros e oitenta e cinco centímetros).

**Art. 2º** O imóvel desapropriado se destina à utilização da área, pelo Município de Manaus, para a execução de obra de intervenção viária do Projeto de Recuperação Ambiental, Requalificação Social e Urbanística no Igarapé do Mindu.

**Art. 3º** Para efeito de imissão provisória na posse, na forma autorizada pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21-06-1941, esta desapropriação é considerada de urgência.

**Art. 4º** O expropriado deve apresentar na Procuradoria Geral do Município de Manaus, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Decreto, cópias da carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, certidão de casamento ou declaração de união estável, certidão negativa de ação cível da justiça estadual e da justiça federal, certidão de quitação de tributos municipais e, em se tratando de pessoa jurídica, CNPJ, contrato social com suas alterações, certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, certidão negativa do INSS e certidão de regularidade junto ao FGTS.

**Parágrafo único.** No mesmo prazo do caput, o expropriado deve providenciar a documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel ora desapropriado e da desoneração de gravames incidentes sobre ele, tais como a cópia atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, certidão negativa de ônus e certidão negativa de gravames por ações reais ou pessoais reipersecutórias.

**Art. 5º** As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de abril de 2020.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
 Prefeito de Manaus

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO**  
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil